

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

PARECER EM 2º TURNO

RELATÓRIO:

É objeto deste parecer o Projeto de Lei nº 119/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências", de autoria do Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 06 de 06 de maio de 2021.

Após aprovado em 1º tumo, tendo recebido emendas o projeto de lei é submetido à consideração desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, em 2º turno, após apreciação pelas demais comissões designadas.

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria concluindo em parecer pela inconstitucionalidade das emendas 1, 5, 12 e 13; pela constitucionalidade das emendas 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18; pela ilegalidade e antijuridicidade das emendas 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17 e 18; pela legalidade e juridicidade das emendas 2, 4, 11 e 14; pela regimentalidade de todas as emendas apresentadas.

Na análise de mérito, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, concluiu pela aprovação das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16 e 18, pela rejeição das emendas 11, 12, 13 e 17, tendo apresentado subemenda à emenda 18.

Tendo sido designado relator pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, passo a emitir parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto

> Protocolizado conforme Portaria nº 18.884/20 Data: 19 1 00 100 Hora: 14 2 1 1 14



nos termos do art. 52, III, "b", "c" e "e" do Regimento Interno desta Casa, avaliando a repercussão financeira das proposições, sua compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, além de considerar as normas pertinentes ao direito tributário municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto traz programa específico e temporário, propondo descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

Conforme salientado na mensagem que encaminho o projeto, os efeitos econômicos negativos causados pela pandemia da covid-19 geraram a diminuição da renda das famílias e das empresas e, consequentemente, o aumento da inadimplência dos contribuintes. Considerando isso e a necessidade da recuperação econômica do Município, o projeto de lei propõe a concessão de descontos para o pagamento de créditos, vencidos até 31 de dezembro de 2020, em favor do Município, com a finalidade de conferir suporte legal à regulamentação e à implementação do denominado "Programa Reativa BH".

"As medidas ora propostas, além de configurarem mais uma forma de amparo aos contribuintes, concedendo-lhes uma oportunidade para a regularização dos seus débitos com descontos expressivos sobre os encargos exigidos, também promoverão o incremento da arrecadação, reduzindo o volume de ações de cobrança administrativas e judiciais", o que é muito significativo nesse momento.

Importante considerar que os descontos propostos pelo projeto incidirão exclusivamente sobre as multas e os juros moratórios, mantendo-se



integralmente o valor principal do crédito, devidamente atualizado, com exceção da situação trazida pelo § 1º do art. 1º.

Desta forma, a proposição não traz em sua origem hipóteses de renúncia de receita, assim previstas no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, não causando redução de receitas já incluídas nas peças orçamentárias correspondentes aos créditos já vencidos e objeto da regularização proposta. A matéria está amparada no art. 171 do Código Tributário Nacional, que define e autoriza o instituto da transação, caracterizado pelas concessões mútuas a serem firmadas entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

Importante ainda considerar que o art. 3° da Lei Complementar Federal nº 173/2020 afasta a necessidade de observância das exigências do art. 14 da LRF durante o estado de calamidade pública decretado pelo Município para o enfrentamento da covid-19, estando este regulamentado pelo Decreto n° 17.502, de 18 de dezembro de 2020.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre dizer que a análise das emendas será feita partindo dos mesmos pressupostos, buscando, ao máximo, conferir o mesmo equilíbrio aplicado pelo Executivo na construção da proposta inicial encaminhada a esta Casa.

Sendo assim, passemos à análise das emendas:

Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Vereador Henrique Braga

A emenda propõe concessão de anistia fiscal às entidades religiosas, relativa à aplicação de penalidade por infração à legislação urbanística ocorrida entre 31/12/2014 até a data de vigência da nova lei.



Importante lembrar que, conforme previsto no art. 180 do Código Tributário Nacional, a anistia abrange exclusivamente as infrações, ou seja, quando estas são anistiadas, fica excluída a obrigação de pagar as penalidades correspondentes, podendo ser concedida em caráter geral ou limitadamente às hipóteses mencionadas nas alíneas do inciso II do art. 181 do CTN, o que é o caso. E, não sendo em caráter geral, a efetivação da anistia, conforme prevê o art. 182 do mesmo diploma legal, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições em questão.

Assim, excepcionalmente e por considerar a ressalva feita pela Lei Complementar 173/2020, levando ainda em consideração a significativa contribuição social que têm as entidades religiosas e ainda os efeitos econômicos da pandemia sobre elas, considerando o período de fechamento estabelecido em razão das medidas adotadas para contenção da propagação do vírus da Covid-19 e com isso o impedimento para a realização de vários eventos religiosos que são relevantes para a arrecadação de receitas significativas à sua manutenção, encaminho pela APROVAÇÃO da emenda.

Emenda Substitutiva nº 2, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça

A emenda propõe alteração no § 2º do art. 1º do projeto, para adequar forma de aplicação dos honorários advocatícios, podendo os mesmos serem parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo.

A Comissão de Legislação e Justiça quando da apresentação desta emenda, apontou dúvida acerca da constitucionalidade do dispositivo apresentado no projeto inicial, tendo por referências as reservas constitucionais de iniciativa legal. Desta forma, esclareceu o relator da matéria naquela comissão "... a proposição é adequada na medida em que observa a



disposição do § 19 do art. 85 do CPP, e que os honorários fixados são aqueles previstos no art. 827". Assim, entendeu a CLJ que a emenda apresentada garante a clareza e afasta qualquer sombra de invasão de competência, sem no entanto comprometer a capacidade do Executivo de pagamento dos honorários dos créditos parcelados.

Ratificando tal entendimento, encaminho pela APROVAÇÃO da emenda.

Emenda Supressiva nº 3, de autoria do Vereador Wesley

A emenda propõe a supressão do inciso IV do art. 2º do projeto. O dispositivo em questão trata da exclusão dos benefícios propostos aos créditos de ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

Cabe considerar que não é possível aplicar o mesmo tratamento tributário concedido aos créditos de ISSQN próprio, devidos pelos próprios contribuintes prestadores de serviços e inseridos no art. 1º do projeto. O ISS tratado no dispositivo objeto da emenda, não recolhido nos termos da Lei 8.725/2003 caracteriza crime contra a ordem tributária, conforme previsto no art. 2º, II da Lei 8.137/1990. Nos termos do art. 180, I do Código Tribut´raio Nacional é vedada a concessão de anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções. Dito isso, encaminho pela **REJEIÇÃO** da emenda.

Emenda Substitutiva nº 4, de autoria do Vereador Wesley

A emenda propõe alteração no art. 3º do projeto para prever cancelamento do parcelamento por atraso superior a 180 dias. O projeto inicial prevê 90 dias como tolerância ao atraso.



A prorrogação da tolerância ao atraso no pagamento dos créditos nos termos propostos pelo projeto de lei vai, certamente, impactar a manutenção do equilíbrio financeiro do Município, bem como no atraso dos procedimentos de cancelamento dos parcelamentos e prosseguimento da cobrança dos créditos. Considerando toda a logística fiscal na elaboração do plano apresentado pelo projeto, a alteração de tal prazo pode causar inviabilidade na aplicação das medidas propostas. Por tal razão encaminho pela **REJEIÇÃO** da emenda.

Emenda Aditiva nº 5, de autoria do Vereador Wesley

Propõe acréscimo de art. 8º para conceder anistia fiscal às empresas de eventos relativamente a penalidades por infração à legislação municipal a partir de 1º/01/2020 até a data de vigência da nova lei.

Cabe aqui considerar que a legislação municipal, ao classificar empresas de eventos, traz um vasto rol de atividades. A emenda não especifica o beneficiário da medida proposta, quando trata de forma ampla "empresas de eventos". Da mesma forma não especifica o tipo de legislação objeto da infração para a qual se propõe anistia. Assim, a emenda fere o princípio da motivação dos atos jurídicos ao não especificar as espécies de penalidades ou infrações cometidas, tampouco os beneficiários da medida. Sendo assim, fica comprometido o juízo de conveniência quanto ao mérito da emenda apresentada, pelo que, encaminho pela sua **REJEIÇÃO**.

Emenda Aditiva nº 6, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário

Acrescenta incisos no art. 1º do projeto para prever desconto de 100% sobre o valor das multas, para pagamento integral e à vista, realizado em até



180 dias contados da regulamentação da lei, para quem teve atividades suspensas e desconto de 90% para pagamento parcelado em até 84 parcelas para o mesmo público.

Emenda Aditiva nº 7, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário

Acrescenta incisos ao § 1º do art. 1º do projeto para conceder desconto de 99% para pagamento integral e à vista, em até 150 dias contados da regulamentação da lei e de 90% quando o pagamento for parcelado em até 84 parcelas. Os descontos são para contribuintes que tiveram atividades suspensas.

O § 1º do art. 1º dispõe sobre todos os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Pela semelhança das emendas, faço a análise conjunta das mesmas.

O objetivo geral do projeto de lei é amparar, de um modo geral, todos os contribuintes devedores do Município, afetados direta ou indiretamente pelos efeitos da pandemia ou não afetados. Conceder 100% de desconto ou 99%, sobre os valores apresentados, para quem teve atividades suspensas não permite traz tratamento diferenciado sem que haja, necessariamente vinculação do crédito com o período no qual a suspensão de atividades ocorreu. Importante considerar que, o projeto de lei 97/2021 que também tramita nesta Casa, traz regramento próprio para esse público específico e com aplicação temporal vinculada à ocorrência da suspensão de atividades em razão da pandemia.

Sendo assim, encaminhando pela REJEIÇÃO das emendas 6 e 7.



Emenda Supressiva nº 8, de autoria do Vereador Juliano Lopes e Emenda Supressiva nº 16, de autoria do Vereador Léo

As emendas propõem suprimir o inciso III do art. 2º do projeto. Trata-se de dispositivo que exclui do alcance da nova lei os créditos decorrentes de aplicação das penalidades da lei nº 9.952/2010 – Lei da Operação Urbana da Copa – hotéis.

Há que se considerar que os empreendimentos em questão foram beneficiados com a possibilidade de regularizarem a dívida em condições especiais pela Lei 10.911/2016. Alguns foram, inclusive, dispensados do pagamento da multa. Admitir a inclusão dos créditos relativos às penalidades estabelecidas pela Lei 9.952/2010 no programa proposto pelo projeto implicará na eventual acumulação indevida de descontos já concedidos pela Lei 10.911/2016, desprestigiando aqueles que promoveram à época a regularização dessas dívidas.

Ademais, cabe considerar que, em relação aos créditos em geral, tais estabelecimentos, como todos os demais credores do Município, serão beneficiados com a oportunidade de regularização de outras dívidas num padrão de igualdade. Por tais considerações, encaminho pela **REJEIÇÃO** das emendas 8 e 16.

Emenda Substitutiva nº 9, de autoria do Vereador Juliano Lopes

Propõe alteração no § 1º do art. 1º do projeto para incluir na previsão de pagamento estabelecida para as multas administrativas e penalidades, os preços públicos. A emenda mantém mesmos percentuais de descontos e quantidade de parcelas previstas no projeto inicial.



Necessário considerar a natureza contratual dos preços públicos, nos termos do art. 40 da Lei 5.641/1989. A concessão de descontos sobre tais valores, e não apenas sobre os valores de multa moratória e juros exigidos pelo seu inadimplemento, já admitidos e previstos no art. 1º do projeto inicial, constitui remissão do próprio crédito devido, o que foge dos objetivos do programa proposto. Portanto, encaminho pela **REJEIÇÃO** da emenda.

Emenda Aditiva nº 10, de autoria dos Vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo

Acrescenta parágrafo ao art. 1º para prever isenção integral sobre o valor das multas moratórias e juros ou as obrigações de pequeno valor, para pagamento em até 90 dias contados da regulamentação da lei e observado o disposto na lei 11.158/2019 (requisitos de pequeno valor no Município).

A emenda amplia, simultaneamente, o prazo para pagamento dos créditos, sem distinção se à vista ou se parcelado, bem como o percentual de desconto a ser concedido sobre juros e multa moratória, respectivamente de 30 para 90 dias e de 90% para 100%, impondo ainda a observância à lei 11.158/2019 como parâmetro na definição do pequeno valor.

De modo similar a emenda traz os mesmos efeitos vislumbrados na análise das emendas 6 e 7, razão pela qual, mantendo o posicionamento adotado naquelas, encaminho pela **REJEIÇÃO** da emenda.



Emenda Aditiva nº 11, de autoria dos Vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo

Prevê acréscimo de parágrafo ao art. 1º para exigir depósito inicial mínimo de 5% do valor do débito principal para contribuintes com débito superior a 30 salários mínimos.

Ao propor exigência de depósito inicial para parcelamento dos débitos superiores a 30 salários mínimos, a emenda contraria o objetivo do próprio projeto de lei, pois traz condição que dificulta a regularização dos débitos. O momento é de suma importância para a recuperação do setor econômico e gerador de emprego no Município e também de recuperação da arrecadação, não se justificando a condição proposta. Portanto, encaminho pela **REJEIÇÃO** da emenda.

Emenda Aditiva nº 12, de autoria das Vereadoras Iza e Bella Gonçalves

Acrescenta artigo para prever anistia fiscal relativa às multas não prescritas em decorrência do exercício de atividades no logradouro público ocorridas até a publicação da lei e sem importar reconhecimento da dívida e a desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo e suas demais consequências jurídicas.

Emenda Aditiva nº 13, de autoria das Vereadoras Iza e Bella Gonçalves

Acrescenta artigo pra prever anistia fiscal, nos mesmos termos da emenda 12 para multas aplicadas em decorrência de ocupação de logradouro ou imóvel públicos para fins de moradia de população de baixa renda.

Pela semelhança das emendas 12 e 13 faço a análise conjunta das mesmas, conforme segue.



As emendas propõem anistia de multas de natureza administrativa. Logo, tais multas já estariam contempladas pelo § 1º do art. 1º do projeto de lei, permitindo aos devedores o pagamento com significativo desconto. Importante considerar que essa espécie de multa não integra a estimativa orçamentária feita pelo Município quando da elaboração das leis orçamentárias, não configurando, portanto, renúncia de receita em sua essência. Ademais, pela aplicação do benefício proposto pelo § 1º do art. 1º do projeto de lei, o Município já abriu mão de 80% do recebível em relação a tais multas.

Cabe ainda dizer que a renúncia de receita compreende anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo – que gera redução de taxas e contribuições, o que não é o caso.

Assim, pela relevância social do mérito das emendas, encaminho pela APROVAÇÃO das mesmas.

Emenda Aditiva nº 14, de autoria do Vereador Léo

Acrescenta § 2º ao art. 1º do projeto para incluir possibilidade de extinção com os benefícios propostos pelo § 1º do art. 1º dos créditos relativos às multas aplicadas aos feirantes.

Entendo que tais créditos constituem uma das espécies das multas administrativas, aplicadas no âmbito de competência da política urbana, pelo descumprimento à legislação de posturas municipais. Logo, já estariam contempladas no disposto pelo § 1º do art. 1º do projeto. Contudo, seu conteúdo não conflita com o trazido no dispositivo em questão, razão pela qual encaminho pela sua **APROVAÇÃO**.



Emenda Substitutiva nº 15, de autoria do Vereador Léo

A emenda modifica o art. 1º do projeto para propor descontos e prazos diferentes dos estabelecidos na redação inicial, trazendo mais atrativo para o pagamento à vista dos créditos e um escalonamento mais alternativo para quem optar pelo pagamento parcelado.

Além disso, a emenda traz alteração no § 1º do art. 1º, na mesma linha de raciocínio. Contudo, pelo que é possível perceber pela leitura comparativa da emenda com o texto do projeto inicial, a emenda traz um equívoco no que propõe esse dispositivo. Isso porque a redação original prevê a aplicação das vantagens do programa ao montante das multas administrativas e não à multa e juros decorrentes de sua inadimplência.

A alteração proposta para o § 2º do art. 1º traz o mesmo conteúdo já analisado na emenda nº 2.

Quanto à alteração do prazo de 90 para 120 dias para adesão aos parcelamentos, entendo que as implicações da mudança são negativas, comprometendo o fluxo de arrecadação estimado quando da elaboração do projeto.

Assim, considerando que parte da emenda é positiva e contribui sobremaneira para a proposta inicialmente trazida a esta Casa e outra parte não e ainda o equívoco relacionado ao § 1º, encaminho pela **APROVAÇÃO** da emenda, com apresentação de subemenda para os devidos ajustes.



Emenda Aditiva nº 17, de autoria dos Vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo

Acrescenta artigo ao projeto para vincular, excluindo as vedações legais, a receita advinda da regularização dos créditos tratados à compra de vacinas, conforme lei nº 11.290/2021 e para programas de subsídio financeiro ligados à política de assistência social e segurança alimentar e nutricional, na proporção respectiva de 30% a 70%.

Ainda que o texto da emenda trate a vinculação de receita proposta "excluindo as vedações legais", a matéria é extremamente delicada. Isso porque o art. 167, IV da Constituição Federal ao trazer as ressalvas para a vedação de vinculação de receita estabelece os critérios e tais critérios se limitam por outros dispositivos também de ordem constitucional. No caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, a regra permissiva encontra-se no art. 198 § 2º do texto constitucional ao estabelecer a receita mínima e suas fontes para o custeio de tais ações.

Os instrumentos orçamentários municipais cuidam de garantir o cumprimento da regra constitucional, garantindo percentual da estimativa orçamentária para os investimentos devidos na área da saúde. Ademais, apesar da previsão trazida na Lei 11.290/2021 há que se considerar os limites impostos pela Lei Federal nº 14.124/2021.

Além da destinação específica para compra de vacinas, a destinação de tais recursos para programas de subsídio financeiro ligados à política de assistência social e de segurança alimentar e nutricional do Município, por mais louvável que seja, estaria fora do alcance das ressalvas feitas pelo dispositivo constitucional trazido acima.

Logo, pelas razões expostas, encaminho pela REJEIÇÃO da emenda.



Substitutivo-emenda nº 18, de autoria do Vereador Léo e outros

Alteração em todo o texto do projeto, incorporando todas as emendas apresentadas individualmente pelo Vereador Léo, que liderou a proposta deste substitutivo.

Sendo assim, considerando o encaminhamento favorável a algumas dessas emendas, a apresentação de subemendas e ainda um posicionamento deste relator, especificamente em relação ao disposto no inciso VI do art. 2º do projeto inicial, vou encaminhar pela **APROVAÇÃO** desta emenda, com apresentação de subemenda.

Em relação ao inciso VI do art. 2º apresento aqui minhas considerações, para antecipar a justificativa da supressão do dispositivo referido. A parte final do art. 2º do projeto inicial traz relação de créditos para os quais não se aplicam os descontos previstos no projeto. Dentre eles, elencado no inciso "VI", temos os créditos relativos à contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS.

Ocorre que, conforme apurado, o Município tem valores a receber de servidores que estiveram ou estão em licença sem vencimentos, desde 2012, e em débito com o RPPS. A supressão desse dispositivo permitiria a contemplação de tais créditos nas regras propostas pelo programa, evitando assim a judicialização posterior.

Assim, considerando que o interesse maior com a apresentação do projeto é viabilizar o recebimento do crédito principal, devidamente corrigido e o mais rápido possível, acho prudente incluir tal possibilidade de regularização no programa proposto pelo projeto de lei. Portanto, a subemenda que será ao final apresentada à emenda 18, trará a supressão do inciso VI do art. 2°.



CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** das emendas n°s 1, 2, 12, 13 e 14, pela **APROVAÇÃO com apresentação de SUBEMENDAS** às emendas n°s 15 e 18 e pela **REJEIÇÃO** das emendas n°s 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

Vereador Bruno Miranda Líder do PDT - Relator -

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Plenário <u>Cam</u>

Presidência da reuntão



SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 15

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

N°	À EMENDA Nº	Ao Projeto de Lei nº 119/2021
14	A EMENUA N°	

A emenda substitutiva nº 15 passa a ter a seguinte redação:

- **Art. 1º** Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 119/2021, passando o mesmo a ter a seguinte redação:
 - "Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, descontos para pagamento de créditos em favor do Município vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:
 - I para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;
 - II para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:
 - a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
 - b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;
 - c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
 - d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;
 - e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
 - f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;
 - g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
 - h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;
 - i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
 - j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;
 - k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais:
 - I) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;
 - m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.
 - § 1° Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:



- I 80% (oitenta por cento), para pagamento integral e à vista, em até trinta dias contados da regulamentação desta lei;
- II 70% (setenta por cento), para pagamento integral e à vista, em até sessenta dias contados da regulamentação desta lei;
- III 60% (sessenta por cento), para pagamento parcelado de duas até doze parcelas mensais;
- IV 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado de treze até vinte e quatro parcelas mensais;
- V-40% (quarenta por cento), para pagamento parcelado de vinte e cinco até trinta e seis parcelas mensais;
- VI 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado de trinta e sete até quarenta e oito parcelas mensais;
- VII 20% (vinte por cento), para pagamento parcelado de quarenta e nove a sessenta parcelas mensais.
- § 2° Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do CPC poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.
- § 3° Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.
- § 4° O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.
- § 5° A adesão aos parcelamentos previstos neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento desta lei."

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao(a)

Nº 119 / 21

Vereador Bruno Miranda Líder do PDT - Relator -

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

N° ____ À EMENDA N° ____

SUBEMENDA À EMENDA Nº 18

AO PROJETO DE LEI Nº 119/2021

O Substitutivo-emenda nº 18 passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, descontos para pagamento de créditos em favor do Município vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:
- I para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;
- II para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:
 - a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
 - b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;
 - c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:
 - d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;
 - e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
 - f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;
 - g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
 - h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;
 - i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
 - j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;
 - k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
 - d0% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;
 - m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.
- § 1° Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:
 - I 80% (oitenta por cento), para pagamento integral e à vista, em até trinta dias contados da regulamentação desta lei;



- II 70% (setenta por cento), para pagamento integral e à vista, em até sessenta dias contados da regulamentação desta lei;
- III 60% (sessenta por cento), para pagamento parcelado de duas até doze parcelas mensais:
- IV 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado de treze até vinte e quatro parcelas mensais;
- V-40% (quarenta por cento), para pagamento parcelado de vinte e cinco até trinta e seis parcelas mensais;
- VI 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado de trinta e sete até quarenta e oito parcelas mensais:
- VII 20% (vinte por cento), para pagamento parcelado de quarenta e nove a sessenta parcelas mensais.
- § 2° Os créditos relativos a multas aplicadas por descumprimento do disposto no inciso "IV" do art. 171 e inciso "I" do art. 172 da Lei 8.616/2003 poderão ser extintos com desconto, nos mesmos moldes estabelecidos no § 1º deste artigo.
- § 3º Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do CPC poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.
- § 4° Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.
- § 5° O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.
- § 6° A adesão aos parcelamentos previstos neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento desta lei.
- Art. 2º Os descontos previstos nesta lei não se acumulam com quaisquer outros descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios concedidos ao pagamento à vista ou parcelado de dívidas previstos na legislação municipal e não se aplicam aos créditos:
- I de natureza contratual e os decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;
 - II objeto de transação e compensação;
- III decorrentes de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 9.952, de 5 de julho de 2010;
- IV do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
 - V objeto de auto de notícia-crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo.



- Art. 3° O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a noventa dias implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.
- Art. 4º Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 5° Os saldos de parcelamentos em curso, inclusive daqueles efetuados com base nas Leis n° 10.752, de 15 de setembro de 2014, e n° 10.876, de 20 de novembro de 2015, poderão ser incluídos no programa de descontos de que trata esta lei, nos termos definidos em regulamento específico, devendo ser os valores dos créditos porventura reduzidos restaurados em seus valores originais atualizados, relativamente às parcelas não pagas.
- Art. 6º Fica concedida anistia fiscal às entidades religiosas relativamente às penalidades aplicadas em razão de autuação por infração à legislação municipal urbanística, ocorridas no período de 31 de dezembro de 2014 até a data de publicação desta Lei.
 - Art. 7° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.
 - Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

Vereador Bruno Miranda Líder do PDT - Relator -

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao(a)

Prosto de Jei



DIRLEG		FI.
	2	127

PL I	No	119	1 21

C	0	N	CL	US	0	para	discussão	е	votação	em	20	turno.
_	_				_	P 40. 4	4.004040	_		•…	_	

Em: 20 / 08 / 11

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 20/08/21
2-594
Divato